

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2005
(Do Sr. Celso Russomanno)

Estabelece requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado a qualquer instituição da administração pública da União, bem como a seus agentes financeiros em todo território nacional, que tenha como objetivo o fomento econômico e o estímulo à produção agrícola ou industrial, a concessão de financiamento, crédito, isenção, renegociação de dívida ou quaisquer outros benefícios financeiros, à pessoa jurídica de direito privado e à pessoa física que não observarem as vedações estabelecidas no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República, através do Capítulo II, *Dos Direitos Sociais*, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe o desempenho de “trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

Trata-se de um dos dispositivos constitucionais mais relevantes para um país democrático que pretende a implantação da justiça

social. A este, entretanto, observamos que órgãos públicos não têm dedicado a devida atenção, especialmente aqueles voltados ao fomento econômico.

Desta forma, propomos que esta proibição seja aplicada eficazmente, impedindo a concessão de benefícios ao setor privado que não a cumpra. Como a vedação que ora propomos, abrange o sistema financeiro oficial, estamos apresentando-a na forma de projeto de lei complementar, em consonância com o artigo 192 da Constituição da República.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2005

Deputado CELSO RUSSOMANNO